



São Paulo, 23 de Dezembro de 2020.

Assunto: Setor de Precatórios –  
Pagamento das Prioridades por  
Idade e Doença

Ao Excelentíssimo Sr. **Desembargador Presidente do TRTSP**

**Doutor LUIS ANTONIO MOREIRA VIDIGAL**

Senhor Desembargador,

**A Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

1. Antes mesmo do julgamento do **Tema 792 de Repercussão Geral**, este Egrégio Tribunal, por meio do **Ato GP/VPJ nº 01/2020**, definiu o critério de modulação dos efeitos na Lei Estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, para considerar a sua aplicação apenas “às condenações judiciais transitadas em julgado após a vigência da referida lei.”

2. Após isso, em 08 de junho de 2020, o Plenário do Excelso Pretório julgou o Tema 792, do qual resultou a seguinte ementa:

“EXECUÇÃO – FAZENDA – LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO. LEI DISCIPLINADORA DA SUBMISSÃO DE CRÉDITO AO SISTEMA DE EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO POSSUI NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL, SENDO INAPLICÁVEL A



SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA EM DATA QUE A ANTECEDA.”

Assim, diante deste julgamento, foi confirmado pela Colenda Suprema Corte o costumeiro acerto deste Egrégio Tribunal na edição do Ato GP/VPJ nº 01/2020.

3. Ocorre que esta Comissão Especial tem recebido reclamações de advogados, dando conta de que o Setor de Precatório do Tribunal não vem aplicando aquela orientação no que tange ao pagamento das preferências dos credores idosos e ou portadores de doença grave, sob o fundamento de que o Ato GP/VPJ nº 1/2020 e o Tema 792 se aplicariam tão somente às execuções processadas por requisição de pequeno valor.

4. Esse entendimento, no entanto, não se justifica, data vênua, eis que o pagamento por requisição de pequeno valor é espécie do gênero precatório e o valor da preferência nos precatórios, como se sabe, é determinado em múltiplos do valor da RPV. Sendo aplicável a norma que define o valor da OPV vigente quando do trânsito em julgado da decisão exequenda, à vista do entendimento vinculante do E. STF, firmado no Tema 792.

5. Todas as 13 Câmaras de Direito Público do TJSP, com competência para decidir em matéria de precatórios, já firmaram o entendimento de que o Tema 792 se aplica também ao caso do pagamento das preferências por idade ou doença grave, citando-se, por exemplo:

• **2ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2167349-96.2020.8.26.0000

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Precatório – **Pagamento preferencial por idade, nos termos do art. 102, § 2º do**



**ADCT, limitado a múltiplo do limite para expedição de RPV**  
**Redução do limite da RPV através da Lei estadual nº 17.205/2019**  
**– Inaplicabilidade, no caso, pena de ofensa à segurança jurídica,**  
**conforme tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE n.º**  
**729.107, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 792) –**  
Trânsito em julgado da condenação judicial do Estado de São Paulo,  
instauração do incidente de cumprimento de sentença e apresentação  
das contas de liquidação em momento anterior à vigência da referida  
norma – Injustificada a distinção de tratamento dada às questões da  
definição do regime de pagamento e à fixação do valor pago em  
preferência – Precedentes – Recurso do exequente provido.”

• **9ª Câmara de Direito Público:**

Agravo de Instrumento nº 2195454-83.2020.8.26.0000

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO  
DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA  
PELA FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE  
PRIORIDADE - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MARCO  
DE AFERIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO - TRÂNSITO EM  
JULGADO DA CONDENAÇÃO.**

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar  
quantia certa pela Fazenda Pública. Lei Estadual nº 17.205/19 que  
reduziu o limite do valor das Requisições de Pequeno Valor - RPV.  
O marco para definição do limite do valor aplicável às obrigações e  
requisições de pequeno valor é a data do trânsito em julgado da  
sentença condenatória. Norma local que não possui efeito retroativo  
atingindo apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha  
ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência.  
Precedentes do STF. **Aplicabilidade do mesmo critério para  
pagamento de prioridade em precatórios.** Decisão reformada.  
Recurso provido.



• **12ª Câmara de Direito Público:**

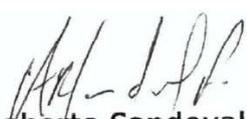
Agravo de Instrumento nº 3003304-58.2020.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença -

Requisição de precatório - Aplicação da Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019, para fixação do teto do pagamento prioritário - Determinada a complementação do depósito prioritário, conforme o quántuplo dos critérios da Lei Estadual nº 11.377/03 - **Pretensão de aplicação do novo limite ao depósito prioritário - Inadmissibilidade – Irretroatividade - Prevalência da coisa julgada** - Precedentes do STF e do TJSP - Decisão confirmada - Recurso de agravo desprovido.”

6. Com vistas a se evitar prejuízos aos jurisdicionados, e a desnecessária judicialização do tema, que ensejaria até mesmo reclamação constitucional ao STF, esta Comissão Especial da OAB/SP vem requerer e propor à Presidência do E. TRTSP que seja determinada a aplicação do Ato GP/VPJ nº 01/2020 e Tema 792 de repercussão geral, também no que tange ao pagamento das preferências por idade, doença grave ou deficiência física, previstas no artigo 100, §2º da CF, e artigo 102, §2º, do ADCT, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para prestar eventuais outros esclarecimentos que se façam necessários, até mesmo, se for o caso, em reunião presencial ou telepresencial com Vossa Excelência.

Certo de que Vossa Excelência reservará a especial atenção na análise que a matéria impõe, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

  
**Antônio Roberto Sandoval Filho**

Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais